



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

## **PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO PARA A ESPECIALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 370/XIV**

### **Artigo 11.º**

Espetáculos e atividades promovidas por entidades públicas e de direito privado com  
financiamento público

1 - [...];

2 - [...];

3 - [...];

4 - [...];

5 - As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se, igualmente, aos casos em que o contrato não tivesse sido celebrado à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que:

A) o procedimento da respetiva formação já tivesse sido iniciado; ou

B) a programação tivesse sido anunciada; ou

C) as entidades promotoras tivessem comunicado por escrito ao agente cultural a confirmação da realização do espetáculo em causa, aceitando o preço e respetiva data.

6 – Nos casos referidos no número anterior, as entidades adjudicantes referidas no n.º 1 devem iniciar ou concluir os procedimentos de aprovação da despesa e de formação de contratos públicos necessários à celebração efetiva do contrato e à realização dos pagamentos a que haja lugar, quer nos casos de cancelamento, quer nos casos de reagendamento, podendo, quer no caso de procedimentos a iniciar, quer no caso de procedimentos já iniciados, adotar as normas previstas nos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, com as necessárias adaptações.

7 - Caso a data inicial do espetáculo ocorra até ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, deve a entidade promotora informar o agente cultural, com pelo menos 30 dias de antecedência, se pretende manter a data inicial.

8 – O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, a eventos que se repetem anualmente, relativamente aos quais não tenha sido possível, seja por que razão for, iniciar o procedimento de formação do respetivo contrato.

#### Artigo 11.º - A

#### Contraordenações

1 - [...];

2 - [...];

3 - No prazo de 20 dias após receberem os pagamentos, as entidades referidas no n.º 1 deverão enviar à Inspeção-Geral das Atividades Culturais comprovativos dos pagamentos por eles efetuados e, bem assim, a demonstração do critério utilizado para o rateio proporcional e equitativo de tais pagamentos.

4- Para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, a entidade pública contratante deverá comunicar à Inspeção-Geral das Atividades Culturais todos os pagamentos efetuados nos termos dos números 3 ou 5 do artigo anterior, nos dez dias subsequentes ao pagamento.

Assembleia da República, 17 de maio de 2020.